soluções que dera a diversas duvidas propostas pelo Juiz de Orphãos do termo de Bezerros :

1.ª Que as escravas casadas com homens livres, tendo filhos menores escravos, preferem na classificação a escravos casados com mulheres livres, tendo filhos menores tambem livres ;

2.ª Que na classe dos conjuges de condição desigual, o escravo maior de 50 annos, com filhos menores livres, não prefere na ordem da classificação aos menores de 50 e sem filhos ;

3.ª Que na referida classe, os conjuges maiores de 50 annos com filhos menores escravos, preferem a escravos menores de 50 annos, casados com mulheres livres e com filhos tambem livres ;

4.ª Que na mesma classe, a mulher escrava sem filhos, prefere ao marido escravo com filhos menores livres.

A 1ª, 3ª e 4ª soluções merecem a approvação do Governo Imperial, sendo conformes ás doutrinas dos Avisos de 5 de Maio de 1879 e 27 de Setembro ultimo, e havendo ponderosos motivos de interesse publico que aconselham, na mesma ordem e classe, a alforria da mulher de preferencia á do homem, entre os quaes a consequente isenção dos encargos do Estado, relativos á prole livre existente ou futura da mulher escrava, equivale, por identidade de razão, á contribuição de uma quota para a alforria, que é motivo legal de preferencia.

Quanto á 2ª, já foi declarado por Aviso de 20 de Novembro de 1880 que a idade dos conjuges não é motivo legal de preferencia, mas tal deve ser considerada a existencia de filhos menores ; e, portanto, dentro da mesma ordem e classe, o conjuge com filhos menores prefere a conjuge do mesmo sexo sem filhos, qualquer que seja a idade de um e outro, a qual, nos termos do art. 27 do regulamento, só dá preferencia na ordem dos individuos e em favor dos mais moços no sexo feminino, e dos mais velhos no masculino.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 78.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 21 DE JUNHO DE 1881

Recusa um protesto relativo a uma filha livre de escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o protesto que acompanhou o officio do Inspector da Thesouraria dessa pro-

vincia de 6 de Dezembro ultimo, visado por V. Ex., declaro, para o fazer constar áquella repartição, que o dito protesto, requerido em nome de Manoel Gonçalves de Sá, do municipio de Alcantara, não está em termos de ser aceito, porquanto :

1.º Sendo expresso no art. 10 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, si não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula, vê-se que o requerimento foi apresentado em Juizo sem taes documentos, os quaes, só depois de expirado o prazo legal do protesto, foram requeridos e juntos ao processo ;

2.º Nem o requerimento inicial, nem o protesto, são assignados pelo senhor da escrava Joventina, mãi da ingenua Lydia, ou por procurador legitimo, não tendo o filho e neto do mesmo senhor, que assignaram, um o requerimento e outro o protesto, exhibido procuração ou titulo que os habilitasse a representarem o pai e avô ;

3.º O protesto foi reduzido a termo fóra do prazo legal, marcado no art. 10 do citado regulamento, tendo o Escrivão do Juizo muito irregularmente intimado *ex officio* um dos netos do senhor da escrava para um acto de mero arbitrio dos interessados, cuja omissão dentro do referido prazo importa virtualmente a opção pelos serviços da ingenua, até á idade de 21 annos, como declara o citado artigo ;

4.º Não foram inquiridas testemunhas para verificar a identidade da ingenua.

Cumpre que V. Ex. chame a attenção do Juiz para as irregularidades notadas nesse processo, recommendando a observancia das disposições regulamentares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 79.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 21 DE JUNHO DE 1881

Excepto viuva com filhos menores escravos, todos os escravos viuvos são classificados na ordem dos individuos. Conjuges separados por venda antes da Lei de 15 de Setembro de 1869 não perdem direito á classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ás duvidas submettidas a este Ministerio, em officio dessa Presidencia de 21 de Outubro ultimo: